

A. I. N° - 281228.0007/23-5
AUTUADO - B. B. COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA.
AUTUANTE - ABELARDO DE ANDRADE CARDOSO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/04/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0034-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO A MENOS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE ANTECIPAÇÃO. MULTA PERCENTUAL. Saídas subsequentes das mercadorias tributadas normalmente. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2022, exige do autuado crédito tributário no valor histórico de R\$ 76.919,81, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01.- 007.001.002: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de janeiro a junho e agosto a dezembro de 2019; no valor de R\$ 3.288,04, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: art. 8º, II e § 3º, art. 23, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 007.015.003: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de outubro de 2018; janeiro a março, maio junho, e agosto a dezembro de 2019; e fevereiro a março de 2020, com multa no montante de R\$ 73.631,77.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 22/08/23 (AR à fl. 41) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 10/10/23, peça processual que se encontra anexada às fls. 44 a 57. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

O autuado suscita a nulidade do Auto de Infração alegando a existência de vícios insanáveis no lançamento fiscal.

Cita os direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º, da Constituição Federal, bem como as determinações insculpidas no art. 37 da mencionada Carta Magna.

Aduz que os atos administrativos devem ser transparentes, claros e precisos, de forma a que o administrado possa entender o que está se passando, e transcreve o art. 142, do CTN.

Na sequência traz à colação ensinamentos dos tributaristas Paulo de Barros Carvalho e Hely Lopes Meireles, visando demonstrar seu entendimento relativo aos requisitos e motivação dos atos jurídicos administrativos.

Assevera que sendo o lançamento um ato jurídico administrativo, cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, fazê-lo de modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo, o que, no caso de lançamento de tributo, é a ocorrência do fato jurídico tributário (“Fato Gerador”), fato que considera que não ocorreu, e não ficou demonstrado de maneira satisfatória.

Prossegue tecendo mais considerações sobre o Ato Jurídico Administrativo, ratificando que o autuante não demonstrou os motivos que culminaram nas exigências ora retratadas.

Argumenta que não foram apresentados documentos comprobatórios que justificasse a lavratura do Auto de Infração e volta a apresentar ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho, a respeito do Princípio da Tipicidade Tributária.

Conclui a arguição de nulidade dizendo que a exposição acima visa demonstrar que o Auto de Infração não pode subsistir, por consubstanciar desrespeito às regras basilares do ato jurídico administrativo e do nascimento do crédito tributário.

Em seguida passa a questionar as multas aplicadas, considerando-as de caráter confiscatório.

Comenta que na aplicação da multa deve haver respeito ao aspecto de proporcionalidade entre o dano e o resarcimento, citando ensinamentos de Sacha Calmon Navarro e Norberto Bobbio

Consigna, o autuado, que as multas aplicadas ao caso em comento são um castigo ao contribuinte, que lhe obrigarão ao maior sacrifício, e que estas multas devem obedecer a parâmetros, limites, ou seja, devem estar revestidas por certos contornos que atinjam a função social a que vieram.

Neste sentido, lembra que nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657 de 4/9/1942, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Cita, ainda, a Constituição Federal, no Capítulo “DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR”, e traz à colação decisão do STF (AI-AgR 482281, de 30/06/2009), objetivando amparar sua tese de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório e devem ser anuladas por contrariar os limites constitucionais e legais.

O impugnante suscita também a inconstitucionalidade da taxa SELIC para correção monetária do tributo.

Alega que esse é o entendimento do STF, e cita o Recurso Extraordinário n. 183.907-4/SP, aduzindo que o entendimento assentado pela mencionada corte é da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim.

Faz um breve histórico sobre a instituição da taxa SELIC, pontuando que nos últimos anos ela tem sido sempre inferior à 1%, e que, dessa forma, a taxa de juros fixada pela Resolução SF nº 98/2010, é inconstitucional, pois extrapola o valor da SELIC, ao alcançar patamares mensais superiores a três por cento.

No mérito, diz que analisando a documentação enviada, percebeu que a autoridade fiscal não demonstra quais notas fiscais considerou para composição da suposta falta de recolhimento de imposto, tão pouco informa o status dessas notas (se estão autorizadas, denegadas, canceladas, contingenciadas, entre outros). Alega que foram apresentados um emaranhado de arquivos, sem a devida identificação ou relação com a suposta infração cometida pela Empresa.

Acrescenta que, aparentemente, foi considerado a data de emissão do documento fiscal, e não a data de entrada da mercadoria no estado, conforme estipula a legislação, para o cálculo da suposta falta de recolhimento do ICMS por antecipação, fato este que menciona ser importantíssimo, pois determina o fato gerador do imposto e consequentemente o período da multa e juros da suposta falta de recolhimento.

Ao final, requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, e, se acaso subsistir a autuação, requer o reconhecimento de que as multas são nulas conforme acima argumentado.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 62 a 64, inicialmente destacando que as infrações foram acompanhadas de todos os demonstrativos sintéticos e analíticos gerados pelos sistemas da SEFAZ (SIAF), constando todas as informações necessárias a sustentar o PAF (NF, Chave, Valor, Data, item, etc.), tanto impressas no processo, como também no CD à fl. 26.

Acrescenta que todos os demonstrativos das infrações foram enviados via DT-e - Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte, não prosperando as alegações do contribuinte.

Quanto ao questionamento sobre o caráter confiscatório da multa aplicada e arguição da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, diz que não cabe a fiscalização fazer juízo sobre as normas tributárias vigentes no estado da Bahia.

Registra que o PAF corresponde ao Roteiro de Antecipação Total e Parcial do ICMS do exercício de 2019 e 2020, onde foram apuradas as omissões de recolhimento e dos recolhimentos a menor, conforme determina o RICMS/Ba, conforme demonstrado em todos os demonstrativos e relatórios gerados pelo Sistema de Auditoria Informatizado.

Ressalta que o SIAF carrega todas as EFDs, arrecadação do período fiscalizado, NFC, NFe, considerando todos os dados que compõem o fato gerador, não prosperando a alegação de que não considera os status das notas (autorizadas, canceladas e denegadas).

Ratifica que todos os Demonstrativos foram gerados por sistemas de auditoria interno informatizado (SIAF), que já estão em operação há mais de 10 anos na SEFAZ. Expõe que seus relatórios são padronizados, com descrição detalhada das infrações e com a devida identificação do contribuinte.

Ao final, frisando que o autuado não juntou qualquer fato novo, além de alegações de inconstitucionalidade e outras de forma genérica, opina pela manutenção da PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente o impugnante alegou que não foi demonstrado de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador da obrigação e que não foram demonstradas todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios que justificassem a lavratura do Auto de Infração, pelo que pede a nulidade do lançamento fiscal.

Entretanto, verifico que as infrações foram embasadas nos demonstrativos analíticos e sintéticos acostados aos autos, de forma impressa às fls. 08 a 25, e em meio digital à fl. 26. Nos referidos demonstrativos constam as informações necessárias para o entendimento do contribuinte, assim como: número das notas fiscais, chave de acesso, valor, data, itens, etc.

Registro, ainda, que os referidos demonstrativos foram encaminhados para o autuado, juntamente com o Auto de Infração, tanto via DT-e, com ciência expressa à fl. 36/39, como também via postal, conforme intimação e AR às fls. 40/41.

Destarte, descabe a arguição defensiva de cerceamento de defesa, pontuando que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não sendo constatada qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos acostados aos autos.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

No que diz respeito ao pedido de anulação das multas sugeridas, lembro que as mesmas estão previstas na Lei nº 7.014/96, tipificadas para as infrações apuradas.

Ademais, os órgãos de julgamentos administrativos estão impedidos, por força do art. 125 do COTEB de negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, assim como previsto no art. 167, inc. III do RPAF/99. Razão, também, porque este órgão julgador não pode acatar qualquer arguição de constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, para correção monetária dos valores exigidos na autuação.

No mérito, a infração 01 exige ICMS do autuado, pelo fato do mesmo ter recolhido a menor o imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

A infração 02 refere-se à multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O autuado em sua contestação limitou-se a alegar que a autoridade fiscal não demonstrou quais notas fiscais considerou para composição da suposta falta de recolhimento de imposto, e que tão pouco informou o status dessas notas. Todavia, na análise das preliminares de mérito, já restou evidenciado que não assiste razão ao autuado.

Argumentou, ainda, o sujeito passivo, que “aparentemente, foi considerado a data de emissão do documento fiscal, e não a data de entrada da mercadoria no estado, conforme estipula a legislação, para o cálculo da suposta falta de recolhimento do ICMS por antecipação”.

Contudo, o contribuinte não apresentou ou apontou qualquer erro que porventura tivesse ocorrido em relação as referidas datas.

Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Portanto, o autuado efetivamente, em nenhum momento apresentou qualquer documento ou demonstrativo que pudesse contrapor aos levantamentos elaborados na ação fiscal, limitando-se a fazer alegações genéricas, incapazes de desconstituir as infrações ora em análise.

Nos termos do art. 123, do RPAF-BA/99, foi garantido ao autuado o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuísse, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, o que não ocorreu.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281228.0007/23-5, lavrado contra **B. B. COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.288,04**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 73.631,77**, prevista também no art. 42, II, “d”; da mesma Lei supracitada, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR